



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado das Cidades
Subsecretaria de Administração e Finanças

À SUBAF,

DESPACHO DE RESPOSTA AO RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024

PROCESSO DE LICITAÇÃO SEI nº 510001/000845/2024

OBJETO: 'CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE VIRGÍNIA LANE, EM PIABETÁ, 6º DISTRITO DE MAGÉ/RJ.'.

RECORRENTE: PROCEC ENGENHARIA S/A. CNPJ nº 00.346.071/00001-40

1- INTRODUÇÃO

A recorrente PROCEC ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ nº 00.346.071/00001-40, interpôs tempestivamente recurso administrativo (index 97654165) contra a manifestação que HABILITOU a licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTDA no certame (index 94918450 e 94927053) tanto no que se refere a qualificação econômico-financeira quanto à qualificação técnica.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O procedimento para interposição de recurso administrativo está disciplinado na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (index 88551520).

3- DOS RECURSOS

Nos termos do Edital Convocatório:

9.1. Qualquer licitante poderá, durante o prazo de 15 minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inhabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

9.1.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional licitacao.secid@cidades.rj.gov.br e licitacao.secid01@gmail.com, mediante confirmação de recebimento, contados:

- a) a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação;
- b) a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

9.1.2. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

9.1.3. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

- 9.2. Caberá ao agente de contratação, no prazo de 3 (três) dias úteis, receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade superior quando mantiver sua decisão, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- 9.3. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 9.4. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
- 9.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.”

Sendo assim, tendo em vista que houve a devida manifestação da intenção de recorrer e apresentação das razões de recurso dentro do prazo estabelecido, considera-se atendido o requisito da tempestividade.

4- ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação da intenção de recorrer, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, conforme dispõe no item 9.1 do edital.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no Edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

5- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, segundo a recorrente:

(i) a licitante habilitada não atendeu os requisitos para sua habilitação jurídica e econômico-financeira, pois se qualifica na plataforma *compras.rj.gov.br* como EPP – Empresa de Pequeno Porte, situação jurídica que também consta nas informações de consulta de seu CNPJ junto ao Governo Federal. Entretanto, segundo as informações de seu faturamento indicado no balanço patrimonial apresentado, a licitante habilitada possui faturamento acima do limite previsto para as Empresas de Pequeno Porte, infringindo-se, assim, os itens 4.4 do Edital, devendo se sujeitar às sanções previstas no item 4.5 também do mesmo Edital, assim como as previstas na Lei Federal nº 14.133/2021;

(ii) que a licitante habilitada praticou “jogo de planilhas”, pois não ofertou desconto linear sobre os preços de todos os itens da planilha orçamentária, assim como apresentou proposta de preços inferior a 75% do valor orçado pela Administração, o que caracterizaria a inexequibilidade da proposta, infringindo-se os itens 5.14 e 5.14.1 do Edital;

Por fim, requer o provimento do recurso para INABILITAR a licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.

6- DAS CONTRARRAZÕES

No curso do prazo legal, a licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTDA., apresentou tempestivamente contrarrazões (doc. SEI 97951802), em face do recurso interposto pela licitante PROCEC ENGENHARIA S/A, impugnando o teor do recurso.

7- DA ANÁLISE DO RECURSO

Alega o recorrente que a empresa **CIVILPORT** não se enquadra como **EPP**, em razão do faturamento apresentado em seu Balanço Patrimonial. Entretanto, é importante destacar que a empresa, ao se autodeclarar como EPP, **não fez jus a qualquer prioridade** ou tratamento especial durante o certame, uma vez que sua vitória na licitação se deu **única e exclusivamente pelo critério de preço** e não pela aplicação

de qualquer benefício concedido a empresas de pequeno porte.

Por outro lado, o valor orçado para a licitação é superior ao limite máximo de receita bruta previsto para o enquadramento das Empresas de Pequeno Porte, de modo que, correta a posição da licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTDA que participou do certame sem se utilizar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Quanto ao tema, torna-se importante trazer à colação a opinião doutrinária:

“Nessa feita, sob o regime da Nova Lei de Licitações, as ME/EPP até podem participar da licitação com esse valor superior, porém não terão direito ao regime de beneficiamento previsto pela LC 123/2006.”.[1]

A Lei 14.133/2021 determinou a não aplicação do regime preferencial em licitações e contratações cujo valor individual for superior ao limite máximo previsto para enquadramento como empresa de pequeno porte. Essa regra se aplica tanto para aquisição de bens ou serviços em geral como para obras e serviços de engenharia.

Essa determinação afasta o entendimento de que a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá auferir os benefícios do regime diferenciado relativamente a contratação específica, cujo valor supere o limite de enquadramento e de que tais benefícios deixariam de ser reconhecidos apenas em relação a futuras contratações.

Ademais, segundo a informação da Equipe Técnica (index 98058641), eis que natureza exclusivamente técnica cuja análise de conteúdo e expertise excede as atribuições deste Agente de Contratação, para avaliar as questões levantadas em sede de recurso pela empresa Recorrente, o balanço patrimonial contido no index 94898499 comprova que a licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTDA está enquadrada como EPP de forma regular, já que a sua receita bruta informada está dentro do limite previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, nesse ponto, **o recurso deve ser improvido**, mantida a habilitação da licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.

No que tange à alegação de “jogo de planilha” e inexecuibilidade da proposta, não possui razão a recorrente.

O valor da contratação previsto no Edital foi de **R\$ 7.111.850,22** (sete milhões, cento e onze mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos).

O art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, estabelece o seguinte:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores foram inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

(...)”

Portanto, considerando o valor estimado para a contratação e os termos da norma acima destacada, conclui-se que para a caracterização da inexecuibilidade alegada no recurso o valor da proposta deveria estar abaixo do valor de R\$ 5.333.887,66 (cinco milhões, trezentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), valor que representaria 75% (setenta e cinco por cento) do valor da contratação.

Entretanto, o valor da proposta apresentada pela licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTDA (index 94899859) foi de **R\$ 5.333.888,67** (cinco milhões, trezentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), ou seja, o valor proposto está acima do limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Desse modo, não prospera a alegação contida no recurso quanto à inexecuibilidade da

proposta da licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.

Com efeito, quanto à alegação de possível “jogo de planilhas” as questões foram enfrentadas, eis que natureza técnica, pela Subsecretaria de Projetos de Engenharia/SUBPROJ, cuja análise de conteúdo e expertise excede as atribuições deste Agente de Contratação, seguindo abaixo a manifestação fundamentada pela Engenheira Civil, servidora Valesca Nogueira Reis, no Despacho de Manifestação Recursal, doc. SEI n.º 98247376, que ora transcrevemos:

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação.

Prefacialmente, salientamos que a adoção de critérios de aceitabilidade de preços deve ser definida em razão do preço global e não de preços unitários. É essa a inteligência contida no caput do art. 18 do Decreto Estadual 48.929/2024:

Art. 18. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Da mesma forma, a incidência de desconto linear deverá ser prevista de forma expressa no edital, conforme se depreende da leitura do parágrafo 1º do art. 18 do Decreto Estadual 48.929/2024:

§ 1º O edital deverá prever que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Por sua vez, o Edital da Concorrência Pública nº 002/ 2024 assim estabeleceu como critério de aceitabilidade dos preços:

2.1.1. Os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com fixação de preços máximos para ambos, são aqueles que constam no orçamento de referência (Anexo III), na forma do artigo 10 do Decreto nº 48.929/2024. É vedada a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento de referência de que trata o item anterior.

O anexo III do Edital da Concorrência Pública nº 002/ 2024 é a Planilha Orçamentária (82529412/ 82529793) que NÃO previu expressamente que as licitantes deveriam ofertar descontos lineares sobre suas propostas.

O desconto linear, portanto, não foi estipulado no edital como critério de aceitabilidade dos preços ofertados por qualquer licitante interessada. Ocorre que a Recorrente levantou suspeita sobre possível prática de jogo de planilhas perpetrado pela licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.

Analisando a planilha de preços e orçamento vencedora, notadamente quanto aos descontos ofertados, temos que a conclusão de que a licitante classificada em 1º lugar estaria praticando jogo de planilhas também não merece ser acolhida, pois os preços com maior desconto ofertados pela licitante não corroboram com tal conclusão.

Não há fundamento que justifique a não aceitação da menor oferta de valor, tanto por prezar pelos princípios do interesse público e da economicidade, quanto considerando a vasta experiência comprovada no acervo técnico da licitante, que milita de moldes a demonstrar que os serviços serão executados sem comprometer os padrões de qualidade.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o artigo 59 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, desde que não prejudiquem a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta, não deve acarretar o afastamento do licitante ou a invalidação do processo.

Nesse exato sentido, durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado.

Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

Conforme já enfrentado no presente parecer, o edital não exigiu expressamente que as licitantes ofertassem desconto linear sobre os itens que compõe a planilha orçamentária, de forma que entendemos que a licitante não tinha a obrigação de agir dessa maneira.

Retomando a análise do art. 59 da Lei 14.133/2021, o inciso III trata do atendimento ao orçamento estimado (preço máximo) definido pela Administração. Nesse caso, se após a negociação com o licitante provisoriamente vencedor, a proposta permanecer acima do orçamento estimado, ela será desclassificada.

Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexecuibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.

Temos que a proposta da licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTDA. não apresentou valor inferior a 75% do orçamento referencial, o que dispensa, inclusive, a comprovação de exequibilidade, conforme Art 59 § 4º da Lei de Licitações:

No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A quinta e última hipótese dispõe sobre a desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, com a mesma ressalva de que seja insanável. Assim, se a Administração entender necessário, poderá realizar diligências ou solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares.

Em sendo assim, entendemos que a Presidente da Comissão de Licitação se acaso não se convencer da adequação da melhor proposta obtida por essa Administração, poderá determinar à licitante que, mantendo o preço final ofertado em sua proposta, apure o percentual de desconto global e o aplique de forma linear sobre os preços unitários.

Reafirmamos, por fim, a habilitação técnica da licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.

8- CONCLUSÃO

Repisa-se que este órgão dispõe de profissionais habilitados para subsidiar a análise da Agente de Contratação e da Autoridade Superior, no que se refere à Habilitação Técnica da empresa CIVILPORT ENGENHARIA LTDA, conforme constam suas respectivas manifestações disponibilizadas ao longo do processo pela Responsável Técnica/SUBPROJ, objeto dos documentos SEI n.º 94927394 e 94927053, finalizando a etapa de verificação sob a resposta ao recurso administrativo, doc. SEI n.º 98247376.

Por todo o exposto, com fulcro no item 9.2 do Edital, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, a manifestação inicial de

habilitar a empresa licitante CIVILPORT ENGENHARIA LTDA. pelos fundamentos revelados acima.

Com efeito, submeto a presente manifestação à Autoridade Superior, na forma prevista no item 9.2 do Edital para consideração e decisão final.

Emily Moraes

Agente de Contratação/Pregoeira

ID: 5117170-8

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de Licitações Públicas comentadas*. 12ª edição, São Paulo: Ed. JusPodivm: 2021, p. 877.



Documento assinado eletronicamente por **Emily Soares Calheiros de Novaes Moraes, Assistente III**, em 14/04/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **98247799** e o código CRC **A85C3B13**.

Referência: Processo nº SEI-510001/000845/2024

SEI nº 98247799

Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, 6º andar - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-175
Telefone: